

TC 020.620/2004-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Pirapemas/MA

Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Maurie Anne Mendes Moura (CPF 854.498.064-34), Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49), João da Silva Neto (CPF 239.914.963-72), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68), José Orlando Rodrigues Aquino (CPF 150.210.683-34), João Araujo da Silva Filho (CPF 128.676.753-91), Gilmar Sales Ribeiro (CPF 507.833.783-00), Francisco de Assis Sousa (CPF 068.170.843-34), Construsonda Construções Ltda. (CNPJ 01.600.175/0001-00), Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-43), N.C. Construções, Perfurações e Comércio Ltda. (CNPJ 02.355.977/0001-57).

Proposta: Proposta de apostilamento

DESPACHO DA UNIDADE

1. Trata-se do Acórdão 3179/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 62 e 63) no qual há a inclusão indevida da ‘empresa’ Construtora Ômega Ltda. no rol de responsáveis, incorrendo no julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-a ao pagamento de débito solidário (subitem 9.3), a aplicação de multa (subitem 9.4), isso porque há nos autos elementos suficientes apontando que a empresa referenciada é uma ficção jurídica, nunca teria existido realmente, não tendo nem mesmo CNPJ válido cadastrado na Receita Federal, não se justificando a manutenção da condenação imposta no referido acórdão. Ademais, ao serem constituídos os respectivos processos de cobrança executiva, eles demandarão recursos materiais e pessoais e não alcançarão seu intento, não podendo nem mesmo serem constituídos face a impossibilidade de identificação da empresa.

2. Nos autos, apontando para a existência da Construtora Ômega Ltda, somente consta o seu contrato social, datado de 4/9/1993, sem registro do seu arquivamento na Junta Comercial (peça 141). Os ofícios de citação e de notificação do acórdão condenatório não lograram êxito em localizar o endereço da empresa, e desde o início dos trabalhos empreendidos por esta Corte de Contas constam registros apontando para a sua inexistência física e jurídica, conforme excertos abaixo transcritos:

a) Da instrução emitida por auditor desta unidade técnica (peça 8, p. 4):

(...)

6.1.4.1 A ÔMEGA tem como sócios João Luís da Silva de Oliveira e Hélio da Silva Oliveira. O senhor Wellington Moura foi testemunha instrumentária do contrato social da empresa. **No CREA-MA não há qualquer registro de obra em nome da empresa** e o seu CNPJ, indicado em documentos fiscais próprios, **não consta na base de dados da Receita Federal**, conforme apurou a auditoria deste TCU (v. IIs.154/155 - Anexo 3).

b) Do Relatório que fundamentou o Acórdão 3.179/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 23 e 52):

(...)

12.4 Não apresentaram defesa os senhores Wellington Manoel da Silva Moura e João da Silva Neto, José Orlando Rodrigues Aquino, a senhora Maurie Anne Mendes Moura e as empresas Construssonda Construções Ltda. e Construtora Ômega Ltda:

12.4.1 Os Avisos de Recebimento dos Correios em correspondência aos ofícios citatórios expedidos a esses responsáveis faltosos, nessa ordem, estão juntados às fls. 153-VP, 135-vol. 1, 205 - VP, 131-VP, 150/1-vol. 1, 160/1-vol. 1 (inclusive edital, fl. 134-vol. 1). Faz-se observar que os ofícios citatórios foram remetidos para os destinatários nos respectivos endereços constantes da base de dados 'CPF' e 'CNPJ' da Receita Federal, como se verifica dos extratos de informações juntados às fls. 163, 164, 166, 162, 165 do vol. 1 destes autos. Registro que não foi possível obter o endereço da Construtora Ômega na base de dados 'CNPJ', pois o número do CNPJ **informado na documentação da empresa não está cadastrado na Receita Federal** (v. 6.1.4.1 retro). Efetivadas as citações, atendendo à disciplina pertinente às comunicações processuais no âmbito do TCU, estão os responsáveis silentes sujeitos aos efeitos da revelia.

(...)

c) Do Voto que fundamentou o Acórdão 3.179/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 60):

(...)

21. No que tange à Construtora Ômega Ltda. a empresa figurou como emissora da documentação destinada a dar aparência de legalidade à fictícia dispensa de licitação promovida pela prefeitura e, embora tenha sido citada, **não compareceu aos autos para contestar essa imputação**. Assim, resta caracterizada a função no esquema de fraudes e sua conseqüente solidariedade o débito apurado.

(...)

d) Do parecer do Ministério Público junto ao TCU, na análise dos recursos de reconsideração, informando o Acórdão 1041/2013-TCU-Plenário (peça 50, p. 18):

(...)

eee) a Construtora Ômega Ltda., à semelhança da Construssonda, tinha também, por procurador, o sr. Wellington Moura, que serviu como testemunha no documento de constituição da empresa, revelando ser, de fato, seu controlador;

fff) não existe registro algum, no Crea/MA, de obra realizada pela Construtora Ômega, ou seja, ela nunca realizou qualquer obra no Estado do Maranhão. O CNPJ consignado nas notas fiscais apresentadas pela empresa não era cadastrado na Receita Federal. **A empresa era, portanto, desprovida de existência real;**

(...)



3. Assim, considerando que os fatos relatados no processo apontam para a utilização de pessoa jurídica inexistente para dar aparência de legalidade em dispensa de licitação, e que o pseudo responsável seria Wellington Moura, pessoa física também arrolado como responsável solidário, e para que este Tribunal não venha a constituir processos de cobrança executiva ineptos, recomenda-se a exclusão da Construtora Ômega Ltda. do polo passivo da presente tomada de contas especial.

4. Outrossim, ressalte-se que no Acórdão 625/2015–TCU–Plenário, no âmbito do TC 020.530/2004-7, também proveniente da Decisão 534/2002-Plenário, onde figuram responsáveis idênticos, em seu item 9.2 foi promovida, de ofício, a exclusão da Construtora Ômega Ltda. do polo passivo daquela TCE.

5. Ante o exposto, submeto o processo à consideração superior, propondo, com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 – Segecex, excluir a Construtora Ômega Ltda. do rol de responsáveis elencados nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3179/2010-TCU-Plenário, exarado neste **TC-020.620/2004-6**.

Secex-MA, 08/04/2015.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário